



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076943-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados BERNARDO OLIVEIRA DE SOUSA (MENOR) e BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1076943-98.2024.8.26.0002

Ação : Obrigação de Fazer – Plano de Saúde

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

**Apelados : BERNARDO OLIVEIRA DE SOUZA (Menor) e
OUTRO**

VOTO Nº 51612

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – ABUSIVIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO DO MENOR - ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 1082) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer que a respeitável sentença de fls. 188/190, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou procedente a demanda para condenar a ré a manter vigente o contrato de plano de saúde do autor, nas mesmas condições, para que ele consiga realizar seus tratamentos, mediante a emissão de boletos regulares e emitidos em nome do autor, com pagamento da contraprestação. Por fim, a r. sentença condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor dado à causa.

Irresignada, a ré recorreu, argumentando, em síntese, que apenas cumpriu com o que foi solicitado pela empresa

contratante. Esclarece que o segurado tem direito a permanecer vinculado à apólice até abril de 2025, diante da demissão sem justa causa. Defende que o simples fato de o apelado estar em tratamento médico não é premissa para que se mantenha por tempo indeterminado num contrato que já se findou. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

O recurso foi recebido e respondido.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese a irresignação da ré, o recurso não merece provimento.

Isso porque, em tese, o autor não teria direito a se insurgir em face do cancelamento unilateral do plano de saúde após o decurso de 12 meses de contrato, entretanto, há uma ressalva importante por conta da função social do contrato e da boa-fé objetiva, quando o titular do plano ou qualquer de seus beneficiários está em tratamento ou em recuperação, não podendo haver a interrupção dos procedimentos, exatamente como no caso em questão.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

Tema 1082¹, em regime de recursos repetitivos, fixou a tese no sentido de que: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (...)”.

É imperioso concluir abusividade da rescisão unilateral do contrato enquanto perdurar o tratamento dos usuários, pois aplicável ao caso o disposto no art. 13, III da lei 9.656/98, que impede o encerramento da relação contratual durante a internação, ou tratamento, do beneficiário.

Nesse sentido, também se posicionou a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação - Plano de saúde coletivo por adesão - Manutenção de contrato rescindido pela empregadora - Sentença de procedência - Apelos das rés - Preliminar - Decisão "extra petita" não caracterizada - Interpretação do pedido de acordo com o conjunto da postulação - Inteligência do art. 322, § 2º, do CPC - Mérito - Incontroverso diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista no autor - Aplicação, por analogia,

¹ REsp 1.842.751/RS, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 22.06.2022.

*da regra do art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.656/98 - Precedente da instância especial pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082) - Vedação legal à rescisão unilateral do contrato durante o tratamento médico - **Dever da operadora de assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário, ainda que encerrado o contrato com a empresa empregadora, mediante a assunção do pagamento integral da mensalidade pelo beneficiário** - Honorários recursais - Impossível fixação porquanto já fixados no limite máximo - Sentença mantida - Recursos não providos” (TJSP; Apelação Cível 1016338-50.2022.8.26.0361; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).*

Dessa forma, não há dúvidas no sentido de que a operadora deve assegurar a continuidade dos serviços até a efetiva alta do paciente em tratamento médico.

Por fim, esclareço que todos os outros argumentos invocados pelas partes não são suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual deixo de examiná-los. A propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente*

manifestado, mas está manifestado” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Majoro a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator